APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0002004-54.2025.8.19.0058
RECORRENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MARINHO
RECORRIDO 1: EMI MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO 2: MARCELI MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO 3: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE SAQUAREMA
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 7.716/1989. PENA MÁXIMA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AFASTAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INVALIDADE DA SENTENÇA. CASSAÇÃO. REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela recorrente contra sentença que, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Penal, extinguiu o processo por ilegitimidade ativa, em ação penal de iniciativa privada na qual se imputa às quereladas a prática da conduta tipificada no artigo 140, § 2º, do Código Penal.
2. A recorrente busca a cassação da decisão, para que seja reconhecida sua legitimidade ativa e determinado o regular prosseguimento da ação penal. Subsidiariamente, o declínio da competência ao juízo considerado competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar se:
 (i) o juízo é competente para processar e julgar os fatos narrados na queixa-crime;
 (ii) a recorrente possui legitimidade ativa para oferecer a queixa-crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A narrativa apresentada na queixa-crime, ao imputar às quereladas ofensas de cunho racial, amolda-se, em tese, à conduta tipificada no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, com a redação conferida pela Lei nº 14.532/2023.
5. A Lei nº 14.532/2023 alterou o tratamento jurídico da injúria racial, que passou a ser tipificada no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, além do aumento de metade quando o crime é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.
6. A pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão afasta o enquadramento da conduta como infração de menor potencial ofensivo e, consequentemente, a competência dos Juizados Especiais Criminais.
7. A sentença recorrida fora proferida por juízo absolutamente incompetente, circunstância que a invalida e impõe sua cassação, com a remessa dos autos ao juízo criminal competente.
8. O reconhecimento da incompetência do juízo prejudica a análise das demais questões suscitadas no recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 07/10/2026 11:57:33
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tese de julgamento: 1. A conduta tipificada no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos de reclusão, não constitui infração de menor potencial ofensivo e não se insere na competência dos Juizados Especiais Criminais.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 485, inciso VI; Código Penal, artigo 140, § 3º; Lei nº 7.716/1989, artigo 2º-A; Lei nº 9.099/1995, artigo 61; Lei nº 14.532/2023.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados no voto.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0002004-54.2025.8.19.0058**, em que é apelante **ELAINE DE OLIVEIRA MARINHO** e, apelados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMI MELO DE OLIVEIRA e MARCELI MELO DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE DAR PROVIMENTO,** para CASSAR a sentença, resultando prejudicada a análise das demais questões do recurso e determinar a remessa dos autos à distribuição para a Vara competente em matéria criminal da Comarca de Saquarema, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELAINE DE OLIVEIRA MARINHO,** contra a decisão do Exmo. Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Saquarema, Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel, que, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Penal, extinguiu o processo, cuja queixa-crime imputa às recorridas Emi Melo de Oliveira e Marceli Melo de Oliveira a conduta moldada no artigo 140, § 2º, do Código Penal, por ilegitimidade ativa (i.e. 84).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente busca a cassação da decisão, para que seja reconhecida sua legitimidade ativa e determinado o regular prosseguimento da ação penal. Subsidiariamente, o declínio da competência ao juízo considerado competente (i.e. 95).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 116), prestigiando o julgado, no que foi secundado pela douta Procuradora de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (i.e. 127).

É o relatório.

Feito este breve relato e da análise percuciente dos autos e elementos a eles carreados, extrai-se que **assiste razão à recorrente**.

Pleiteia o apelante o declínio da competência, ante à incompetência do juízo, cuja tese fora suscitada como subsidiária, contudo, é mais adequado tratá-la como questão preliminar, por ser prejudicial à análise da legitimidade ativa.

Narra a queixa-crime que (i.e. 01 – fls. 20/31):

> ***... No dia 21 de dezembro de 2024, no período da manhã, a Querelante encontrava-se em sua residência na companhia de seu companheiro, quando este percebeu uma avaria no farol de seu veículo, estacionado na frent residência. Dirigiu-se até o automóvel e questionou os vizinhos pres sabiam o que havia ocorrido, perguntando se teriam presenciado ou ca***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***dano. Inesperadamente, tal abordagem gerou descontentamento por parte das vizinhas Emi e Marcele, acompanhadas do Sr. João Vitor Vieira da Silva Reis, namorado da Quereladas Marceli, que iniciaram agressões físicas contra o esposo da Querelante. Ao perceber a situação, a Querelante prontamente se dirigiu à via pública a fim de cessar a contenda e proteger seu companheiro. Contudo, ao tentar intervir, a Querelante também foi alvo de agressões físicas e, ainda mais grave, de sucessivas e inaceitáveis ofensas verbais de cunho discriminatório e moralmente degradante. As Quereladas a chamaram de "macaca", além de proferirem xingamentos como "puta", "vagabunda" e "filha da puta", com claro intuito de atingir sua honra subjetiva e objetiva, em plena via pública, perante diversos vizinhos e transeuntes que ali estavam. As ofensas proferidas pela Quereladas possuem carga ofensiva racial e de gênero, revelando evidente preconceito e tentativa deliberada de humilhar a Querelante, não apenas por questões pessoais mal resolvidas do passado (envolvendo antigas relações com o esposo da vítima), mas também pelo seu pertencimento racial...***

A inicial narra que as quereladas chamaram a ofendida de "macaca", além de proferirem xingamentos como "puta", "vagabunda" e "filha da puta", com "carga ofensiva racial e de gênero", fatos que se amoldam ao tipo penal do artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, cuja pena máxima fora fixada em 05 (cinco) anos de reclusão.

A controvérsia consiste em definir qual o juízo competente para processar e julgar o delito tipificado no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89, supostamente praticado pelas quereladas.

A Lei nº 14.532/2023, alterou o artigo 140, § 3º, do Código Penal e o artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

> ***Artigo 140, § 3º, do Código Penal: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)***
>
> ***Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.***
>
> ***Artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)***
>
> ***Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).***
>
> ***Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº de 2023)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

A inovação legislativa alterou o tratamento jurídico da injúria racial, que passou a ser tipificada no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, além do aumento de metade quando o crime é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.

A pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão afasta o enquadramento da conduta como infração de menor potencial ofensivo e consequentemente, a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Em idêntica cadência se manifestou o Ministério Público (i.e. 50): **...com o advento da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial foi equiparada ao crime de racismo, passando a ser tipificada nos termos do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, cuja pena máxima cominada (reclusão de até cinco anos) afasta de forma incontestável a competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.**

Na situação em análise, a sentença que julgou extinto o processo fora proferida por juízo absolutamente incompetente, circunstância que a invalida e impõe sua cassação, para que a persecução penal prossiga regularmente, após a necessária remessa para distribuição ao juízo criminal competente, resultando prejudicada a análise das demais questões do recurso.

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE DAR PROVIMENTO, para CASSAR a sentença, resultando prejudicada a análise das demais questões do recurso e determinar a remessa dos autos à distribuição para a Vara competente em matéria criminal da Comarca de Saquarema.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ